

Processo: 0474443-58.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência
SAMUEL DA SILVA TRANSPORTADORA SYSTEM LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 18/07/2017

Sentença

Trata-se de Requerimento de Falência ajuizado por SAMUEL DA SILVA em face de TRANSPORTADORA SYSTEM LTDA, com base no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/05.

Alega, em síntese, ser credora da Ré pela quantia de R\$ 5.374,33 (cinco mil , trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) representada por título executivo judicial, constituído em ação trabalhista, que tramitou junto ao Juízo da 22ª Vara do Trabalho desta Comarca.

A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/16, complementados às fls. 24/29 , 36/47 e 75/89.

Citada na pessoa de seu representante legal, a fl. 61, a Requerida manifestou-se a fls. 64/67, sustentando que a Requerente não apresentou documentos necessários a caracterização da tese da tripla omissão: inexistência de pagamento, de depósito ou nomeação de bens à penhora. Não apresentou depósito elisivo.

O Ministério Público opinou pela decretação da quebra em sua promoção de fls. 91 e verso.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de ação de falência com base no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, tendo como causa de pedir execução trabalhista frustrada no valor de R\$ 5.374,33 (cinco mil , trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

insurge-se a Requerida contra a decretação de sua quebra, sustentando que o Requerente deixou de apresentar os requisitos essenciais previstos no art. 94, II , c/c §4º da Lei 11.101/2005, porém em sua defesa em nada contradita o crédito pertencente ao Requerente.

Com efeito, a parte Autora iogrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, II, da Lei 11.101/05, tendo em vista que a empresa Ré, executada, não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Assim, tem-se que foram preenchidos os critérios objetivos.



Tem-se ainda, como bem ressaltou o Ministério Público, que não emergem nos autos quaisquer irregularidades ou causas que obstem ao pagamento, senão a presumida incapacidade da ré em realiza-lo.

Isso posto, D E C R E T O, hoje, às 17:30 horas, a Falência de TRANSPORTADORA SYSTEM LTDA, sociedade comercial que tinha sua sede na Rua Santa Fabíola, lote 21, quadra 06 - Realengo - Rio de Janeiro/RJ, CEP 21730-700, inscrita no CNPJ sob o nº 88.816.008/0001-64.

Eram sócios à época da quebra:

MAURÍCIO DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, motorista, portador da carteira de identidade 09.193.449-7, expedida pelo IFP e CPF nº 014.805.577-06, residente e domiciliado na Rua Santa Fabíola, lote 21, quadra 06 - Realengo - Rio de Janeiro/RJ, CEP 21730-700;

MAURÍLIO DE MELO, brasileiro, casado, motorista, comerciante, portador da carteira de identidade nº 04.192.574-4, expedida pelo IFP/RJ e do CPF nº 304.411.707-06, residente e domiciliado na Rua Santa Fabíola, lote 21, quadra 06 - Realengo - Rio de Janeiro/RJ, CEP 21730-700 e

MARLENE FLORA DA SILVA MELO, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade nº 02.030.646-0, expedida pelo IFP, e CPF nº 004.726.377-62, residente e domiciliada na Rua Santa Fabíola, lote 21, quadra 06 - Realengo - Rio de Janeiro/RJ, CEP 21730-700.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Expeça-se ofício endereçado à JUCERJA, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Nomeio administrador judicial, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.462.040/0001-49, ficando responsável pela condução dos trabalhos Jamille Medeiros de Souza, OB/RJ 166.261, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea 'a', do inc. II, do caput art. 35 da referida Lei.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intimem-se os Falidos para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.



94

Deixo de determinar o lacre do estabelecimento por verificar ser o mesmo endereço dos ex-sócios.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e comunique-se por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

Rio de Janeiro, 18/07/2017.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **47BD.XTHR.HVYV.5EGP**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

REMESSA de AUTOS

Autos recebidos nesta data

- remetidos ao (X) MINISTERIO PUBLICO
() Central de LIQUIDANTES JUDICIAIS
() Central de CALCULOS JUDICIAIS
() OUTROS

201/22.005

RJ 24/07/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ 5087

Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

Recebido do TI em 24/7/17 Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em 24/7/17

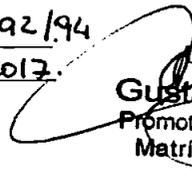
Devolvido à Secretaria das PIMAF em _____

Remetido ao TI em _____

P. 0474443-58/2019

MM JUIZ

Ciente da r. Sentença às fls. 92/94
Rio de Janeiro 27/07/2017.


Gustavo Lunz
Promotor de Justiça
Matrícula 1873

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

Recebido do TI em _____ Ciência

Remessa ao Promotor de Justiça em _____

Devolvido à Secretaria das PIMAF em 28/7/17

Remetido ao TI em 28/7/17 

Recebido
em 28/07/2017
201/22.005